



Estado do Pará  
Governo do Município de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROTOCOLO AS 12:10 hs

DATA 04/03/2020

Assinatura

PL Nº 006 /2020

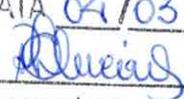


**Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º, da lei de diretrizes orçamentária nº 852/2019 e dá outras providências.**

*[Handwritten signature]*



**PROJETO DE LEI N.º 006. /2020.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTOCOLO AS 12:30 hs  
DATA 04/03/2020  
  
Assinatura

*Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no art. 6º, da lei de diretrizes orçamentária nº 852/2019 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu: JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previstos na Lei Orçamentária Anual 2020 – Lei nº 888/2019 - do presente exercício no montante de 35% (trinta e cinco inteiros pontos percentuais) do valor da despesa autorizada, acrescido aos percentuais já autorizados por lei, para remanejamento de saldos entre ações e dotações orçamentárias.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de março de 2020.

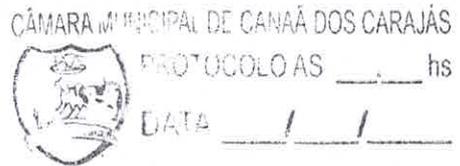
  
**JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**



Assinatura

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis, **em caráter de URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que *Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares ao orçamento, consoante autorização prevista no Art 6º da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 852/2019 e dá outras providências*, conforme exposição e motivos abaixo.

### **1. APRESENTAÇÃO**

A formalização das peças orçamentarias são regidas pelos fundamentos da Legislação Federal, que dentre elas diz que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do ente. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo **“fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de**





**qualquer sistema orçamentário**” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- **“Suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- **“Especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- **“Extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os desenvolvimento dos trabalhos e respectivo custeio da Administração interpõem situações que fogem ao custeio originalmente previsto, resultando em sobra de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, obrigando o remanejamento, a transposição e transferências de dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro buscando o realinhamento entre o previsto e o efetivamente realizado. Portanto o Poder



Executivo necessita ter uma flexibilidade maior nas suas respostas as demandas sociais, respeitando os princípios da **responsabilidade** e da **finalidade**. Esses fatos catalisam uma dinâmica que muitas vezes não encontram no planejamento inicial, a devida ordem de prioridades de investimentos.

## 2.0 INTRODUÇÃO

A Lei Orçamentaria Anual do presente exercício financeiro – 2020 (Lei nº 888/2019) foi elaborada conforme as diretrizes norteadoras da lei de diretrizes orçamentarias – LDO (Lei nº 852/2019). Durante a elaboração das peças orçamentarias, foram feitos estudos comportamentais das receitas e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo e tendo como princípio básico a austeridade no que se diz respeito aos valores previstos. Esses valores iriam lastrear as despesas de manutenção e investimentos em todas as áreas de cobertura conforme as metas e ações relacionadas no plano plurianual – PPA.

No projeto de lei De diretrizes orçamentarias para parametrizar a respectiva lei orçamentaria (2020), utilizou-se as bases legais da legislação vigente e utilizando-as - amparado nos termos do artigo 7º e § 2º do artigo 43 da lei federal 4.320/64, foi solicitado um percentual de 80 (oitenta por cento) para eventuais necessidades de créditos suplementares e especiais, sejam eles provenientes de excesso de arrecadação anulação parcial ou total de dotações orçamentarias ou créditos adicionais autorizados em lei (convênios). Porém a lei foi aprovada sendo reduzido esse percentual para **10% (dez por cento)**, conforme o artigo 8º da referida legislação:



### SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º- Fica o Poder Executivo conforme o disposto nos arts. 6º e 8º da LDO/2020, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado, mediante Decreto, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez inteiros pontos percentuais) da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações orçamentárias e o superávit financeiro de exercícios anteriores.

Na construção do orçamento com relação ao lastro de receitas utilizam-se premissas, relatórios do Bacen, perspectivas econômicas relacionado ao mercado mineral, etc., porém apesar da devidas cautelas, para não superestimar as bases e conseqüentemente ocorrer frustração de entradas de recursos, conseqüentemente levando a um contingenciamento orçamentário, situações adversas estão passíveis de acontecer.

Seguindo o planejamento e a metodologia de controle de risco necessário para uma salutar execução orçamentaria e manutenção do equilíbrio fiscal, algumas movimentações comportamentais ocorreram e ainda estão acontecendo no mercado de exportações e mais especificamente com reflexos econômicos nas previsões de receitas com relação à **compensação financeira pela exploração mineral – CFEM**. A contribuição vem nos últimos anos representando mais da metade do lastro de receitas do orçamento municipal, e nesse exercício específico (2020) a participação esta em mais de 70% de todo o lastro de receitas, ou seja, qualquer barulho no continente asiático (maior comprador das commodities minerais produzidos em Canaã dos Carajás) impacta brutalmente o planejamento orçamentário e conseqüentemente as ações planejadas para o exercício.



### 3.0 EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Conforme já mencionado, o orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual o gestor público irá colocar em práticas as ações de governo pré-estabelecidas inicialmente no Plano Plurianual - PPA, Com Isso só é possível, portanto, após aprovada a Lei Orçamentária, que autoriza a utilização dos créditos orçamentários, ou seja, permitem que possam ser executados, os quais também podem ser denominados créditos iniciais.

No entanto, no transcorrer do exercício financeiro podem surgir novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam ser realizados pela Administração Pública. Essa flexibilização e possibilidade de nova realocação de créditos orçamentários só é possível devido ao instituto dos créditos adicionais, pois exerce exatamente essa função, os créditos adicionais são tão importantes que o legislador assegurou, na Lei que dispõe sobre as normas de direito financeiro, em um capítulo especial, a disciplina sobre esse instituto. São autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 4.320/64.

#### 3.1 Receitas

Inicialmente pelas premissas que o mercado apresentava no momento da formulação das peças orçamentarias (LDO/LOA), com relação ao mercado de commodities ao qual a vale está inserido, apresentava uma perspectiva que no encerramento do quarto trimestre de 2019 (4T19), não se realizou, conforme informações no relatório de desempenho publicado pela empresa no dia 11/02/2020. Destacamos os pontos relevantes ao Município de Canaã dos Carajás com os projetos sediados na municipalidade (S11D e Sossego). Abaixo figura extraída do site da empresa:



## Minério de Ferro

Mil toneladas métricas	4T19	3T19	4T18	2019	2018	% variação		
						4T19/3T19	4T19/4T18	2019/2018
<b>Sistema Norte</b>	<b>50.729</b>	<b>55.401</b>	<b>52.911</b>	<b>188.721</b>	<b>193.641</b>	<b>-8,4%</b>	<b>-4,1%</b>	<b>-2,5%</b>
Serra Norte e Leste	31.438	35.047	37.023	116.352	135.615	-10,3%	-15,1%	-14,9%
S11D	19.291	20.354	15.888	73.369	58.026	-5,2%	21,4%	26,4%
<b>Sistema Sudeste</b>	<b>17.019</b>	<b>20.695</b>	<b>26.532</b>	<b>73.148</b>	<b>104.390</b>	<b>-17,8%</b>	<b>-35,9%</b>	<b>-29,9%</b>
Itabira (Cauê, Conceição e outros)	8.067	9.836	11.254	35.969	41.719	-18,0%	-28,3%	-13,8%
Minas Centrais (Brucutu e outros)	6.600	8.849	9.184	25.883	36.016	-25,4%	-28,1%	-28,1%
Mariana (Alegria, Timbopéba e outros)	2.352	2.010	6.094	11.296	26.655	17,0%	-61,4%	-57,6%
<b>Sistema Sul</b>	<b>9.980</b>	<b>9.806</b>	<b>29.985</b>	<b>37.733</b>	<b>84.137</b>	<b>1,8%</b>	<b>-52,4%</b>	<b>-55,2%</b>
Parsopeba (Mutuca, Fábrica e outros)	4.997	7.109	10.352	24.637	40.979	-29,7%	-51,7%	-39,9%
Vargem Grande (Vargem Grande, Pico e outros)	4.983	2.697	10.633	13.096	43.158	84,8%	-53,1%	-69,7%
<b>Sistema Centro-Oeste</b>	<b>616</b>	<b>802</b>	<b>559</b>	<b>2.370</b>	<b>2.470</b>	<b>-23,2%</b>	<b>10,2%</b>	<b>-4,0%</b>
Corumbá	616	802	559	2.370	2.470	-23,2%	10,2%	-4,0%
<b>PRODUÇÃO MINÉRIO DE FERRO<sup>1</sup></b>	<b>76.344</b>	<b>86.704</b>	<b>100.988</b>	<b>301.972</b>	<b>364.638</b>	<b>-9,6%</b>	<b>-22,4%</b>	<b>-21,6%</b>
<b>VENDAS MINÉRIO DE FERRO<sup>2</sup></b>	<b>77.907</b>	<b>74.039</b>	<b>80.495</b>	<b>269.305</b>	<b>308.981</b>	<b>6,2%</b>	<b>-3,2%</b>	<b>-12,8%</b>
<b>VENDAS MINÉRIO DE FERRO E PELOTAS</b>	<b>66.873</b>	<b>65.116</b>	<b>96.461</b>	<b>312.505</b>	<b>365.573</b>	<b>4,4%</b>	<b>-7,9%</b>	<b>-14,5%</b>

<sup>1</sup> Incluindo compras de terceiros, run-of-mine e feed para as plantas de pelotização  
<sup>2</sup> Incluindo compras de terceiros e run-of-mine.

## Cobre

### Produto acabado por origem

Mil toneladas métricas	4T19	3T19	4T18	2019	2018	% variação		
						4T19/3T19	4T19/4T18	2019/2018
<b>BRASIL</b>	<b>66,6</b>	<b>69,0</b>	<b>77,3</b>	<b>264,9</b>	<b>264,8</b>	<b>-14,8%</b>	<b>-23,9%</b>	<b>-10,5%</b>
Salobo	51,9	50,9	52,2	189,4	192,6	2,0%	-0,6%	-1,7%
Sossoego	6,9	18,1	25,1	65,5	92,2	-61,9%	-72,5%	-29,0%
<b>CANADÁ</b>	<b>31,6</b>	<b>29,6</b>	<b>32,6</b>	<b>126,2</b>	<b>110,6</b>	<b>6,8%</b>	<b>-2,8%</b>	<b>14,1%</b>
Sudbury	23,3	21,8 <sup>1</sup>	21,8	92,8	72,3	6,9%	6,9%	28,4%
Thompson	0,2	0,3	0,3	0,9	1,3	-33,3%	-33,3%	-30,8%
Voisey's Bay	6,3	5,9	7,8	25,0	25,7	6,8%	-19,2%	-2,7%
Minério de terceiros	1,9	1,6	2,6	7,5	11,3	18,8%	-26,9%	-33,6%
<b>PRODUÇÃO COBRE</b>	<b>98,3</b>	<b>98,7</b>	<b>109,9</b>	<b>391,1</b>	<b>395,5</b>	<b>-8,5%</b>	<b>-17,8%</b>	<b>-3,5%</b>
<b>VENDAS COBRE</b>	<b>87,6</b>	<b>92,0</b>	<b>104,1</b>	<b>365,2</b>	<b>376,9</b>	<b>-4,6%</b>	<b>-16,7%</b>	<b>-3,5%</b>
Vendas Cobre Brasil	55,9	67,9	74,5	243,7	273,6	-19,0%	-26,2%	-10,9%
Vendas Cobre Canadá	32,8	24,1	29,7	121,6	105,4	36,1%	10,4%	15,4%

<sup>1</sup> A produção de cobre em Sudbury foi reconciliada de 21,5 kt para 21,8 kt no 3T19.

### Sistema Norte

O Sistema Norte, composto pelas minas de Carajás e S11D, produziu 50,7 Mt no 4T19, ficando 4,7 Mt e 2,2 Mt **abaixo** do 3T19 e 4T18, respectivamente devido, principalmente, a paradas programadas e não programadas de manutenção em britadores e usinas de Serra Norte. (...)





Devido a forças exógenas alheias ao controle da empresa (VALE), ou seja, a CFEM está condicionada a venda de commodities ao qual envolvem riscos de conjuntura mundial (principalmente o mercado asiático, importante continente comprador dos minérios). Portanto essas sazonalidades cíclicas fazem parte da natureza da fonte dessa receita (CFEM).

O efeito do fechamento do quarto trimestre de 2019 da empresa VALE - ao qual apresentou um comportamento deficitário na entrada da receita - ainda refletirão até o mês de MARÇO/2020. Isso porque dentro do fluxo financeiro entre a venda do produto até o recebimento da compensação financeira repassada pela Ag. Nacional Mineração - ANM , e repasse da parte ao município leva-se em torno de 75 dias. Abaixo um resumo do ciclo financeiro.

AGENTE	IDENTIFICAÇÃO	COMPETÊNCIA
<b>VALE (empresa)</b>	agente privado responsável e autorizado pela exploração dos recursos minerais	pagamento da guia deverá ser paga até 60 dias após o mês competente
<b>AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM</b>	Orgão Federal - gerenciador	Recebe o recurso bruto no último dia útil do mês e repassa em até 15 dias
<b>UNIÃO (orgãos)</b>	ente beneficiario	recebe o valor liquido de sua participação dentro do mês subseqüente.
<b>ESTADO</b>	ente beneficiario	
<b>MUNICIPIOS</b>	ente beneficiario	

TABELA I – Fluxo financeiro da CFEM



MÊS DE VENDA	2019			2020	
	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20
Receita Bruta (ANM)	dez/19	jan/19	fev/20	mar/20	abr/20
	R\$ 55.089.799,51	67.141.280,77	0,00	0,00	0,00
Receita Líquida (município)	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20
	R\$ 33.053.879,71	R\$ 40.284.768,46	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Conforme a meta estabelecida no orçamento em execução (2020), o valor mensal da CFEM seria de R\$ 66.666.666,67, porém no bimestre a entrada da receita apresenta um déficit somado de **(-) R\$ 59.994.685,17**, com informações extraoficiais da empresa (VALE) que as vendas de dezembro de 2019 (venda de dez/2019 - município recebe em março de 2020) seguirão a mesma tendência. Portanto até março a previsão de arrecadação (CFEM), no trimestre, chegará numa frustração de receita que alcançará a monta de 90 milhões. A tabela demonstra o fluxo:

**TABELA II – Apuração da CFEM no 1º bimestre de 2020**

CFEM	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20
Previsto	R\$ 66.666.666,67	R\$ 66.666.666,67	R\$ 66.666.667,67	R\$ 66.666.668,67	R\$ 66.666.669,67
Arrecadado	R\$ 33.053.879,71	R\$ 40.284.768,46	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Apuração	<b>-R\$ 33.612.786,96</b> Deficitario	<b>-R\$ 26.381.898,20</b> Deficitario			

A partir desse cenário de risco a Secretaria Municipal de Planejamento, utiliza a ferramenta de contingenciamento orçamentaria de 30% de forma linear nas ações lastreadas pela compensação financeira pela exploração mineral –



CFEM, de todas as unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal (ADM. DIRETA E Indireta).

ANO	VALOR	ISSQN	%	ICMS	%	CFEM	%	Outras Receitas	%	Rec. Capital	%
2020	R\$ 1.059.423.579,98	59.027.950,00	6%	89.875.900,00	8%	800.000.000,00	76%	96.993.729,98	9%	13.526.000,00	1,28%

Porém como apresentado na Lei Orçamentaria (LEI Nº 888/2019), a receita representa 76% de toda a previsão de receita do orçamento de 2020.

### 3.2 Despesas

O orçamento público quanto ao seu conceito passou nesses últimos anos por diversas modificações, passando por aprimoramentos. Portanto é difícil eleger um conceito único que o defina e sirva para o seu completo entendimento. Nesses termos, é fundamental que se leve à consideração mais de uma abordagem conceitual sobre o assunto. Para Giacomoni (2010, p. 54), “o orçamento público é caracterizado por possuir uma multiplicidade de aspectos: político, jurídico, contábil, econômico, financeiro, administrativo etc.”. E melhor relacionando a ideia de multiplicidade de aspectos explanada por Giacomoni, correlaciona-se a definição trazida por Nascimento (2002, p. 139), “o orçamento público e a teoria do orçamento podem ser analisados de diferentes perspectivas: como instrumento de planejamento, como aspecto básico de política fiscal, como instrumento de controle político, como sistema de informação, como instrumento de suporte à gestão governamental e como instrumento de avaliação do gasto público.”

Nota-se que os autores apresentam variados conceitos de orçamento público, o que se deve à vasta pluralidade de informações que o orçamento público gera. Assim, seus conceitos não são uniformes, embora complementares e integrantes entre si.

Partindo dessa lógica, e tendo a ciência que o orçamento do Município de Canaã dos Carajás seguiu essa parametrização legal, na formulação e execução da peça de planejamento, o orçamento público é um sistema multável, passível de correções de trajeto durante a sua execução, para assim atender os anseios da sociedade.





#### 4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado, o orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual são alocados recursos que são denominados “créditos iniciais”. No entanto durante a execução do orçamento financeiro, podem surgir novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam de aporte em determinada ação.

Portanto diante dos fatos comportamentais atuais e apesar da manutenção da metodologia de uma gestão de austeridade na execução orçamentaria, apesar dos percentuais já autorizados Devido aos fatos narrados até o momento a utilização do mecanismo de remanejamento, autorizado na Lei Orçamentaria desse exercício (Lei nº 888/2019), no qual o limite autorizado pelo Poder Legislativo foi de até **10% (dez por cento)** no orçamento global, não será suficiente para o reordenamento das ações prioritárias do governo no atendimento das ações sócias pré- planejadas para o ano. Sendo necessário nesse momento da execução do orçamento, se faz necessário urgentemente a sua majoração **em mais 35%** (trinta e cinco por cento).

Por fim um último fator importante a se resalta é que, não se aplica como aumento de despesa, pois se tratam simplesmente de remanejamento dentro da própria unidade de orçamento, com a anulação parcial ou total de outra despesa já prevista.

  
**JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal